

V - Política de Agregação de Ordens e Afetação de Operações

1. Introdução

Nos termos e para os efeitos do disposto nos Artigos 328.º-A e 328.º-B do Código dos Valores Mobiliários, descreve-se a política de agregação e afetação de ordens do Banco BPI para a realização de operações sobre instrumentos financeiros ().

Por agregação de ordens entende-se a junção numa única ordem transmitida (adiante "ordem agregada"), para efeitos de execução, pelo Banco BPI, ao mercado ou a um outro intermediário financeiro, de ordens (adiante "ordens singulares") recebidas de mais do que um cliente ou a junção, para o mesmo efeito, de uma ordem de um cliente, ou de vários, com uma ordem relativa a uma operação a realizar pelo Banco BPI por conta própria.

Por afetação de ordens entende-se a operação de repartição do resultado da transação realizada em execução de uma ordem agregada pelos ordenadores das ordens singulares. Esta operação reveste particular relevância quando a ordem agregada não é integralmente executada e/ou quando não é integralmente executada ao mesmo preço/no mesmo momento ou em outras condições diferentes.

A proteção dos interesses dos clientes do Banco BPI e o seu tratamento equitativo, tudo dentro do quadro dos requisitos nesta matéria definidos por lei, são os princípios que se encontram subjacentes à política de agregação e afetação de ordens do BPI aqui descrita.

2. Política de agregação de ordens

No exercício das atividades de receção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem, a agregação de ordens pelo Banco BPI reveste um carácter excecional.

No âmbito do exercício da atividade de gestão de carteiras, o BPI procederá, sempre que possível, à agregação das ordens. No caso de uma ordem específica dada por um cliente, o Banco BPI apenas poderá proceder à agregação da mesma caso este não se tenha oposto à sua agregação e se tal não for prejudicial ao cliente.

O Banco BPI apenas procede à agregação, numa única ordem, de ordens de vários clientes ou de ordens de clientes com ordens relativas a operações realizadas por conta própria, quando:

1. exista uma advertência aos clientes com ordens suscetíveis de virem a ser agregadas sobre a eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica previamente à agregação;
2. o cliente não se oponha à agregação da sua ordem;
3. a agregação seja manifestamente necessária para que a ordem do cliente possa ser executada de um modo mais célere e no interesse do cliente ou quando tal for determinado pela entidade gestora da estrutura de negociação para onde a ordem deva ser dirigida;
4. a agregação não for, em termos globais, prejudicial a qualquer cliente.

3. Critérios de afetação de ordens

- 3.1.** Quando o Banco BPI proceda à agregação de ordens realizadas por conta própria com uma ou mais ordens de clientes, não afeta as operações correspondentes de modo prejudicial para os clientes.
- 3.2.** Sem prejuízo do disposto no número seguinte, sempre que o Banco BPI proceda à agregação de uma ordem de um cliente com uma ordem da sua carteira própria e a ordem agregada seja executada parcialmente, afeta as operações correspondentes prioritariamente ao cliente.
- 3.3.** O Banco BPI pode afetar a operação referida no parágrafo anterior de modo proporcional se demonstrar fundamentadamente que, sem a agregação da ordem, não teria podido executá-la ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas.
- 3.4.** Quando proceda à agregação de ordens transmitidas por vários clientes, o Banco BPI afeta as operações correspondentes de modo proporcional a cada um dos clientes, ou seja, ao preço médio ponderado e rateado de acordo com o volume da ordem transmitida.